## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.992/03/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010108652-09

Impugnante: Lauro Luiz Gonzaga Neto

Proc. S. Passivo: Francisco Caríssimo Júnior

PTA/AI: 02.000203355-19

CPF: 184.339.526-68

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Evidenciado calçamento de nota fiscal avulsa de produtor, apurado no confronto entre as vias do documento fiscal (1ª via e via fixa), resultando em recolhimento a menor de ICMS. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para adequar a base de cálculo do imposto ao valor real da operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 100 leitões desacobertados de documento fiscal, tendo em vista que o Autuado transportava 140 animais e na 4ª via (fixa pertencente a AF de origem) da Nota Fiscal Avulsa de produtor, n.º 324421, apresentada no momento da autuação, constando apenas 40 cabeças, evidenciando-se a adulteração da 1ª via da Nota Fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, Impugnação à fl. 09, na qual contesta a base de cálculo adotadas.

Às fls. 10/11 o Fisco reformula o crédito tributário, majorando-o, e reabre o prazo de 30 dias para impugnação.

Novamente inconformado, o Autuado tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

#### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a transporte desacobertado de 100 leitões, tendo em vista que a carga apreendida era de 140 animais e no documento fiscal (4ª via)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constavam apenas 40, pelo que a fiscalização lavrou o presente para exigir o crédito tributário sobre a diferença verificada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que adulterou o documento fiscal de boa fé, comprometendo-se a recolher a diferença do ICMS devido.

Contesta, ainda, a base de cálculo adotada pela fiscalização, pois o seu procedimento se pautou na Portaria 3464/2000, pedindo, ao final, pela procedência da Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a Autuada transportava 140 leitões ao invés de 40, conforme fez menção no documento fiscal de fls. 05.

Não obstante a fiscalização tenha agido de forma correta ao considerar o transporte da diferença de 100 animais desacobertado de documentação fiscal, pelos argumentos da Impugnante percebe-se que o valor dos animais adotado pela mesma para composição da base de cálculo está fora da realidade.

Conforme consta à fl. 04, verso, houve a pesagem da carga, que resultou no total líquido de 3.450 kg, o que, dividido pelo número de 140 cabeças, resulta em um peso de 24,64kg por cabeça. O preço por kg, estabelecido em pauta, é de R\$1,15, conforme documento de fls. 12.

Assim, o crédito tributário fica reduzido em função da adequação da base de cálculo do imposto, conforme acima demonstrado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo considerando-se o peso de 24,64 kg por cabeça e aplicando-se o valor de R\$1,15 por kg. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/02/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MLR/mc